



LEI Nº 1.048/2017 DE 10 DE JULHO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 040717
DATA: 12/07/2017
HORAS: 12:13
Att. Tercilia
Valcilete Neves

“INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de TIANGUÁ - CEARÁ, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

§ 1º - O projeto a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo conceder incentivos fiscais aos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais da **Faixa 1 do referido programa** pelas famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º - Estão compreendidos no PMCMV os seguintes subprogramas:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

**Art. 2º** - O estímulo fiscal a que se refere esta Lei constituir-se-á, isolados ou cumulativamente, de:

I - isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para as empresas e profissionais contratados pelo poder público, incidente sobre os serviços prestados como parte do conjunto de medidas compreendidas pela Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, parte deste programa, condicionada à adesão dessas empresas no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, instituído no Município de Tianguá - Ceará;



II - isenção das taxas de licença para construção de obras particulares, arruamentos, Loteamentos, Compensação Ambiental e Habite-se, a contar da aquisição das áreas destinadas aos imóveis, objeto do PMCMV Faixa 1, até a liberação do habite-se;

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) para os imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartórios desta cidade;

IV - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartório desta urbe;

V - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão abatidos no valor final do imóvel.

**Art. 3º** - As isenções do ITBI e IPTU serão concedidas de acordo com a capacidade financeira do beneficiário do programa, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de TIANGUÁ - CEARÁ, atendido, em qualquer caso, o limite de renda mensal familiar estabelecido no art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - O benefício de Isenção do ITBI está condicionado à confirmação, por parte da Secretaria de Infraestrutura de TIANGUÁ - CEARÁ ou outra entidade que venha substituí-la, do efetivo enquadramento do contribuinte/adquirente como beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º - A isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também a aquisição do terreno destinado à construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, desde que seja protocolado, junto à Secretaria de Finanças do Município de TIANGUÁ - CEARÁ, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida emitida pelo agente financeiro.

**Art. 4º** - O benefício previsto no art. 2º, inciso I, desta Lei, só será concedido às pessoas e às empresas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I – estejam adimplentes com as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

II - Adquiram os insumos necessários à construção das edificações, objeto do PMCMV, na praça de Tianguá - Ceará, em valor mínimo de 90% (noventa por cento) do custo total de aquisições, devendo ser comprovado, quando solicitado pela fiscalização;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II deste artigo somente se aplica quando houver, pelo menos, 2 (dois) estabelecimentos produtores dos referidos insumos no Município de TIANGUÁ - CEARÁ, em condições de livre concorrência.

**Art. 5º** - Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere esta Lei em finalidade diversa daquela prevista pelo PMCMV, o poder público municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sempre juízo das penalidades específicas.

**Art. 6º** - Os benefícios fiscais de que trata o art. 2º desta Lei serão requeridos ao:

I - Secretário de Finanças do Município, na hipótese dos incisos I, III e IV;

II - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, na hipótese do inciso II.

§ 1º - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei terá início a partir da data do deferimento.

§ 2º - As autoridades citadas nos incisos I e II deste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo do requerimento, para se manifestarem sobre o pedido.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal em 10 de Julho de 2017.

Centro Administrativo de Tianguá, em 10 de julho de 2017.

  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**  
**AUTOGRAFO DE LEI Nº 1.048/2017 DE 10 DE JULHO DE 2017.**

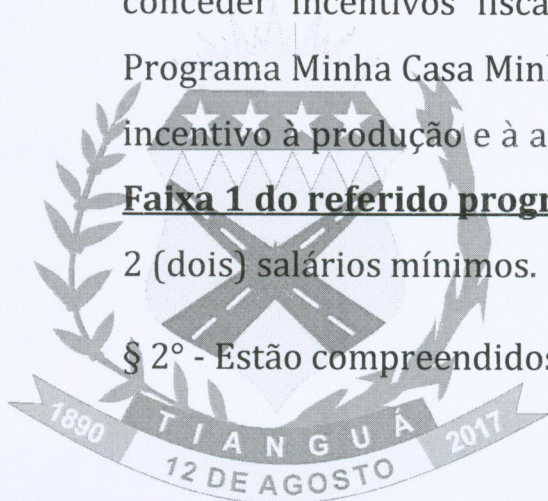
**INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA  
MINHA VIDA (PMCMV) NO MUNICÍPIO  
DE TIANGUÁ - CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de TIANGUÁ - CEARÁ, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

§ 1º - O projeto a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo conceder incentivos fiscais aos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais da **Faixa 1 do referido programa** pelas famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º - Estão compreendidos no PMCMV os seguintes subprogramas:





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

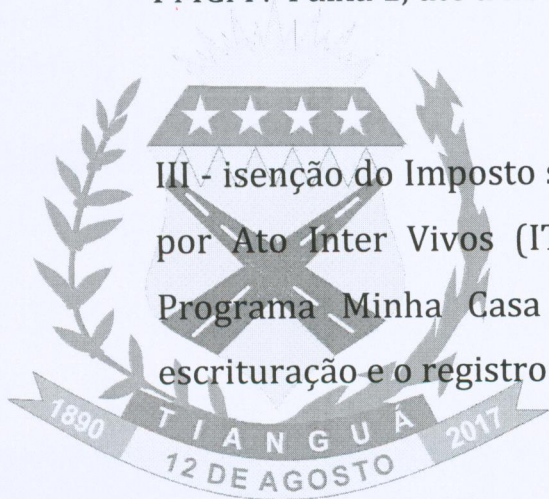
I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

Art. 2º - O estímulo fiscal a que se refere esta Lei constituir-se-á, isolados ou cumulativamente, de:

I - isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para as empresas e profissionais contratados pelo poder público, incidente sobre os serviços prestados como parte do conjunto de medidas compreendidas pela Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, parte deste programa, condicionada à adesão dessas empresas no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, instituído no Município de Tianguá - Ceará;

II - isenção das taxas de licença para construção de obras particulares, arruamentos, Loteamentos, Compensação Ambiental e Habite-se, a contar da aquisição das áreas destinadas aos imóveis, objeto do PMCMV Faixa 1, até a liberação do habite-se;

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) para os imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartórios desta cidade;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

IV - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartório desta urbe;

V - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão abatidos no valor final do imóvel.

Art. 3º - As isenções do ITBI e IPTU serão concedidas de acordo com a capacidade financeira do beneficiário do programa, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de TIANGUÁ - CEARÁ, atendido, em qualquer caso, o limite de renda mensal familiar estabelecido no art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - O benefício de Isenção do ITBI está condicionado à confirmação, por parte da Secretaria de Infraestrutura de TIANGUÁ - CEARÁ ou outra entidade que venha substituí-la, do efetivo enquadramento do contribuinte/adquirente como beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º - A isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também a aquisição do terreno destinado à construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, desde que seja protocolado, junto à Secretaria de Finanças do Município de TIANGUÁ - CEARÁ, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida emitida pelo agente financeiro.

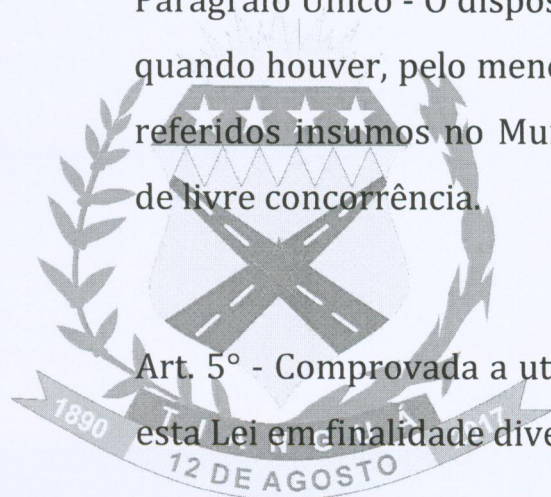
Art. 4º - O benefício previsto no art. 2º, inciso I, desta Lei, só será concedido às pessoas e às empresas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam adimplentes com as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

II - Adquiram os insumos necessários à construção das edificações, objeto do PMCMV, na praça de Tianguá - Ceará, em valor mínimo de 90% (noventa por cento) do custo total de aquisições, devendo ser comprovado, quando solicitado pela fiscalização;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II deste artigo somente se aplica quando houver, pelo menos, 2 (dois) estabelecimentos produtores dos referidos insumos no Município de TIANGUÁ - CEARÁ, em condições de livre concorrência.

Art. 5º - Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere esta Lei em finalidade diversa daquela prevista pelo PMCMV, o poder





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

público municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sempre juízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Os benefícios fiscais de que trata o art. 2º desta Lei serão requeridos ao:

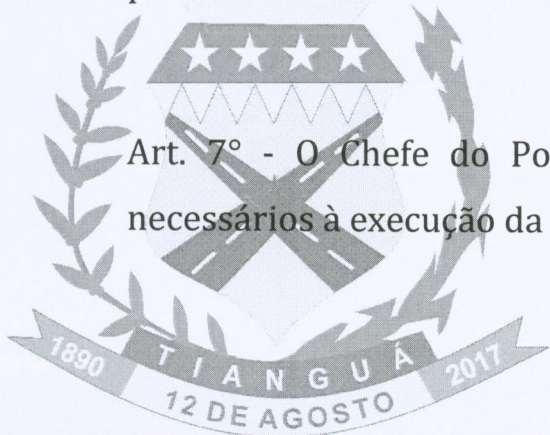
I - Secretário de Finanças do Município, na hipótese dos incisos I, III e IV;

II - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, na hipótese do inciso II.

§ 1º - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei terá início a partir da data do deferimento.

§ 2º - As autoridades citadas nos incisos I e II deste artigo terão o prazo de 90(noventa) dias, contados da data de protocolo do requerimento, para se manifestarem sobre o pedido.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal em 10 de Julho de 2017.**

**VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO**  
Vereador - Presidente





MENSAGEM Nº 24/2017, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 07/06/17

Exmo. Sr.

**VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO**

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce

Nesta.

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 21/06/17 COM  
13 VOTOS.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>120617</u>
DATA. <u>07/06/2017</u>
HORAS. <u>das 13:45</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b> ASSISTENTE DE PROCOLO

Ao cumprimentá-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o PROJETO DE LEI em anexo, que versa sobre a instituição do Programa minha casa minha vida em Tianguá - Ceará, e trata de isenções fiscais para a execução de construção de moradias populares da Faixa 1 do referido programa.

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

**Pelo exposto**, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

*Luiz Menezes de Lima*  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 24/2017, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

**INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA  
MINHA VIDA (PMCMV) NO MUNICÍPIO DE  
TIANGUÁ - CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de TIANGUÁ - CEARÁ, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

§ 1º - O projeto a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo conceder incentivos fiscais aos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais da **Faixa 1 do referido programa** pelas famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º - Estão compreendidos no PMCMV os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).



Art. 2º - O estímulo fiscal a que se refere esta Lei constituir-se-á, isolados ou cumulativamente, de:

I - isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para as empresas e profissionais contratados pelo poder público, incidente sobre os serviços prestados como parte do conjunto de medidas compreendidas pela Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, parte deste programa, condicionada à adesão dessas empresas no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, instituído no Município de Tianguá - Ceará;

II - isenção das taxas de licença para construção de obras particulares, arruamentos, Loteamentos, Compensação Ambiental e Habite-se, a contar da aquisição das áreas destinadas aos imóveis, objeto do PMCMV Faixa 1, até a liberação do habite-se;

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) para os imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartórios desta cidade;

IV - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartório desta urbe;

V - os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão abatidos no valor final do imóvel.



Art. 3º - As isenções do ITBI e IPTU serão concedidas de acordo com a capacidade financeira do beneficiário do programa, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de TIANGUÁ - CEARÁ, atendido, em qualquer caso, o limite de renda mensal familiar estabelecido no art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - O benefício de Isenção do ITBI está condicionado à confirmação, por parte da Secretaria de Infraestrutura de TIANGUÁ - CEARÁ ou outra entidade que venha substituí-la, do efetivo enquadramento do contribuinte/adquirente como beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º - A isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também a aquisição do terreno destinado à construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, desde que seja protocolado, junto à Secretaria de Finanças do Município de TIANGUÁ - CEARÁ, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida emitida pelo agente financeiro.

Art. 4º - O benefício previsto no art. 2º, inciso I, desta Lei, só será concedido às pessoas e às empresas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I - estejam adimplentes com as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

II - Adquiram os insumos necessários à construção das edificações, objeto do PMCMV, na praça de Tianguá - Ceará, em valor mínimo de 90% (noventa por cento) do custo total de aquisições, devendo ser comprovado, quando solicitado pela fiscalização;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II deste artigo somente se aplica quando houver, pelo menos, 2 (dois) estabelecimentos produtores dos referidos insumos no Município de TIANGUÁ - CEARÁ, em condições de livre concorrência.

Art. 5º - Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere esta Lei em finalidade diversa daquela prevista pelo PMCMV, o poder público municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Os benefícios fiscais de que trata o art. 2º desta Lei serão requeridos ao:

I - Secretário de Finanças do Município, na hipótese dos incisos I, III e IV;

II - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, na hipótese do inciso II.

§ 1º - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei terá início a partir da data do deferimento.



§ 2º - As autoridades citadas nos incisos I e II deste artigo terão o prazo de 90(noventa) dias, contados da data de protocolo do requerimento, para se manifestarem sobre o pedido.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 07 de junho de 2017.

**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO Projeto de Lei Nº 24/2017 de 07 de Junho de 2017** – Institui o programa minha casa minha vida (PMCMV), no município de Tianguá – Ceará e dá outras providências.

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE **Projeto de Lei Nº 24/2017 de 07 de Junho de 2017**. ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE JUNHO DE 2017.



*Natalia Félix da Frota*  
Presidente: **Natalia Félix da Frota –PMB**

*Jose Maria Cunha de Brito*  
Relator: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

*Francisco das Chagas Lima*  
Membro: **Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO Projeto de Lei Nº 24/2017 de 07 de Junho de 2017 – Institui o programa minha casa minha vida (PMCMV), no município de Tianguá – Ceará e dá outras providências.

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE **Projeto de Lei Nº 24/2017 de 07 de Junho de 2017**.  
ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE JUNHO DE 2017.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Natália Félix da Frota - PMB

